



Acórdão nº  
Processo nº 0047963-22.2014.814.0301  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: HAPVIDA Assistência Médica LTDA  
Advogado(a): Leonardo Pinheiro da Silva – OAB/PA nº 8699  
Apelado: Georgina Monfredo Farias  
Advogado(a): José Firmino Gomes – OAB/PA nº  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ARTIGO 514, II DO CPC/73. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISAO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC/73, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514, II e 515 do CPC.
4. Recurso de apelação não conhecido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Apelação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (membro).

Belém, 20 de junho de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,**

Relator

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra sentença (fls. 16/17) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que, nos autos dos Embargos à Execução, opostos pela ora apelante, determinou o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 183 e 257 do CPC/73, vez que não houve o pagamento do preparo custas judiciais dentro do prazo estabelecido, caracterizando o instituto da preclusão.

Em suas razões recursais (fl. 47/53), após a narração dos fatos, a apelante sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, e, no mérito, argumenta que o valor do dano moral adotado é diverso e excessivo ao valor estabelecido na sentença, totalizando um excesso superior à R\$26.000,00.

Em seguida, trata sobre a aplicação da correção monetária e dos juros de mora, e ainda defende a aplicação indevida da multa do art. 475-J do CPC.



No pedido, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação cível, de modo que seja reformada a sentença para reconhecer que a empresa apelante agiu sem qualquer dolo.

Contrarrazões da apelada às fls. 30/34.

Recebida a apelação somente no efeito devolutivo (fl. 36).

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Antes de adentrar ao mérito recursal, incumbe analisar os pressupostos recursais do presente recurso.

O art. 514 do Código de Processo Civil preceitua:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão..

O presente recurso de apelação tem por objeto reformar a sentença, sob o argumento central de que o valor que está sendo executado está muito acima do valor arbitrado na sentença transitada em julgado no processo de conhecimento.

Ocorre que, na verdade, a sentença ora recorrida fundamentou-se nos arts. 183 e 257 ambos do CPC/73, diante da preclusão do direito do autor de recolher as custas processuais, pelo que foi determinado o cancelamento da distribuição da ação.

Desse modo, constata-se que as razões recursais apresentadas pela apelante não combatem especificamente os fundamentos da sentença de 1º grau, vez que em momento nenhum a recorrente apresenta quaisquer fundamentos que busquem reverter a decisão que reconheceu a preclusão, antes referida.

Por sua vez, nos termos do que preconiza o art. 514 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>, II <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73> do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>, o recurso de apelação deve atacar os fundamentos da sentença. Logo, o apelo da recorrente deveria impugnar os fundamentos da decisão recorrida, especificamente no tocante à ocorrência da preclusão do direito de praticar o ato e o cancelamento da distribuição



da ação, trazendo as razões pelas quais entende que o veredito merecia ser reformado, sob pena da irresignação não ser conhecida.

Oportunamente, destaco que o legislador ao permitir a interposição de recursos, segue o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, cabendo ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões da decisão impugnada.

Assim, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal, pois verifica-se a falta de correlação entre os fatos descritos no apelo e os fundamentos da decisão do juízo a quo, não havendo como ser conhecido.

Para corroborar o meu entendimento, colaciono jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça – STJ neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. Precedentes.

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 37.483/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA E A PEÇA RECURSAL.

1. Em sede de apelação, a agravante cinge-se a alegar que não há falar em limitação do reajuste concedido aos servidores do Distrito Federal, não trazendo razões para afastar a prescrição, que fora reconhecida na sentença de primeiro grau.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem buscou a correlação lógica entre os fatos aduzidos na exordial, com o direito buscado pela ora agravante, não tendo visualizado sua simetria. Tal motivo é suficiente para manter o não conhecimento da apelação.

3. Não se conhece da apelação quando as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC.

Precedentes: AgRg no REsp 991.737/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008; REsp 1.006.110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.10.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217366/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

Seguindo essa linha raciocínio, entendo que o presente Recurso de Apelação padece de irregularidade formal, e, portanto, não deve ser



---

conhecido, por ofensa ao princípio da dialética recursal, uma vez que não combate a fundamentação da sentença, que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, não conheço do presente recurso.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 20 de junho de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator